

LEI MUNICIPAL Nº 3.713, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente e o respectivo grau e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 63, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas atividades insalubres e ou perigosas para efeitos de percepção do adicional previsto nos artigos 141 a 158 da Lei Municipal n.º 1.493, de 15 de outubro de 1991 e nos artigos 71 a 75 da Lei Complementar n.º 95, de 30 de dezembro de 2013, as mencionadas e classificadas conforme o respectivo grau, em Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. O Laudo Técnico deverá observar a Norma Regulamentadora 15 e 16, da Portaria n.º 3.124, de 08 de junho de 1978 e alterações posteriores, recepcionado e regulamentado por decreto executivo.

Art. 2º As atividades insalubres ou perigosas são definidas em função da exposição ao agente nocivo, levando em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo servidor no curso de sua jornada de trabalho, o limite de tolerância e o respectivo tempo de exposição ao agente nocivo.

§ 1º Entende-se por limite de tolerância, para os fins desta lei, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente nocivo, sem prejuízo à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

§ 2º É suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício desempenhado pelo servidor de atividade constante no Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, em caráter habitual, nos casos em que o equipamento de proteção individual não for capaz de neutralizar o fator de risco.

§ 3º O exercício de atividade insalubre, em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do respectivo adicional.

§ 4º O pagamento de insalubridade e periculosidade não são cumuláveis, cabendo ao servidor optar por uma delas quando ocorrer a incidência de ambas simultaneamente.

§ 5º Os cargos, funções e/ou empregos que não constantes no Laudo Técnico

de Insalubridade e Periculosidade, recepcionado e regulamentado por decreto executivo, não serão considerados como de atividades insalubres ou perigosas.

Art. 3º O exercício de trabalho em condições de insalubridade, apurado no Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, assegura ao servidor a percepção do adicional com base na Norma Regulamentadora - NR15, nos seguintes percentuais:

- I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Parágrafo único. O valor do adicional de insalubridade, nos percentuais correspondentes aos respectivos graus, será calculado sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de provimento efetivo.

Art. 4º As atividades e operações perigosas para os efeitos desta lei e percepção do respectivo adicional, são aquelas descritas no Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade com base na Norma Regulamentadora - NR16.

Parágrafo único. O exercício de atividade em condições de periculosidade, apurado em Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade, assegura ao servidor a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), calculado na forma do art. 152 da Lei Municipal nº 1.493, de 15 de outubro de 1991 e do art. 73 da Lei Complementar nº 95, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 5º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, quando:

- I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro de limites toleráveis e seguros;
- II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa.

Parágrafo único. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, ou a alteração do respectivo grau, deverá obrigatoriamente ser apurada por avaliação pericial no local de trabalho, por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a eliminação ou neutralização do risco à saúde do trabalhador ou a sua alteração.

Art. 6º As condições ambientais de trabalho deverão ser verificadas bianualmente, para todos os servidores e excepcionalmente, sempre que houver uma alteração nas condições de trabalho em determinado cargo ou função.

Parágrafo único. O secretário municipal da pasta do servidor lotado deverá informar imediatamente o Setor de Recursos Humanos toda e qualquer alteração das condições ambientais de trabalho, de cargo ou função, para nova avaliação.

Art. 7º O adicional de insalubridade e de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor,

cessando seu pagamento nas hipóteses do art. 5º, desta Lei.

Art. 8º Fica garantido o adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Parágrafo único. O grau de adicional será médio 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de provimento efetivo.

Art. 9º Para cobrir as despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, serão utilizadas dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 10. Revoga-se a Lei Municipal nº 2.130, de 09 de novembro de 2000.

Art.11. Não caberá o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade pelo período que anteceder o laudo técnico recepcionado e regulamento por decreto executivo, afastando a possibilidade de presunção de fatores de risco em épocas passadas, não tendo efeitos retroativos.

Art.12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flores da Cunha, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

César Ulian
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em 15/03/2023

César Conz
Sec. Administração e Governança